



Procuradoria Estadual de
Defesa das Prerrogativas e
Valorização da Advocacia



Comissão de
Defesa, Assistência
e Prerrogativas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM-MG;
DR. VITTORIO MEDIOLI

Ofício nº 74 /2022

CÓPIA

A ORDEM DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS, sediada nesta cidade de Belo Horizonte, capital do Estado de Minas Gerais, na Rua Albita, 250, Bairro Cruzeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 19.984.848/0001-20, por meio de sua DIRETORIA DE PRERROGATIVAS E COMISSÃO DE DEFESA, ASSISTÊNCIA E PRERROGATIVAS, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Ércio Quaresma Firpe, OAB/MG 56.311, por meio de sua PROCURADORIA ESTADUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS E VALORIZAÇÃO DO ADVOCACIA, neste ato representada por seu Procurador Estadual Giovani Marques Kaheler, OAB/MG nº 97.873 e pela SUBSEÇÃO DA OAB DE BETIM-MG, neste ato representada por sua Presidente Erlinda Maria Silva, OAB/MG 47.101 vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer:

Chegou ao conhecimento da Seccional Mineira notícia da promulgação do Decreto nº 43.367, de 09 de maio de 2022, que detém como objeto a padronização para atendimento de advogados, incluindo carga e extração de cópias de processos administrativos em tramitação nas Secretarias competentes:

Art. 1º Fica determinado que, os advogados ou estagiários, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, devidamente identificados, poderão examinar, durante o horário de expediente dos Órgãos Públicos Municipais, os autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, desde que esteja à disposição na Secretaria competente.

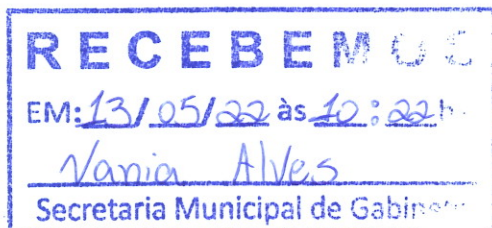
Art. 2º Fica estabelecida, a restrição de acesso, de forma temporária, aos advogados ou estagiários, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, aos Processos Administrativos e/ou Processos Administrativos de Compras quando:

- I - sob análise, providências e elaboração de documentos no Gabinete do Prefeito;
- II - sob análise, providências e elaboração de documentos na Procuradoria-Geral do Município, devendo o advogado aguardar o retorno do respectivo procedimento, na Secretaria competente;
- III - necessitarem de análise, providências e elaboração de documentos urgentes, por parte da Secretaria responsável pela

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG - CEP 30310-160

Telefone (31) 2102-5996 Fax: (31) 2102-5801

prerrogativas@oabmg.org.br - www.oabmg.org.br





Procuradoria Estadual de
Defesa das Prerrogativas e
Valorização da Advocacia



Comissão de
Defesa, Assistência
e Prerrogativas

tramitação; Órgão Oficial Betim/MG, Terça-feira, 10 de Maio de 2022 Edição 2396 - Extra Página 6

IV - estiverem sujeitos ao sigilo, até a concretização dos atos administrativos necessários para a apuração de infrações administrativas.

§ 1º O advogado ou estagiários, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, deverão aguardar os autos retornarem à Secretaria competente para fins de vista, análise e pedido de cópias/digitalizações, nas situações descritas nos incs. I ao IV, deste artigo.

Entretanto, o entendimento adotado pela Prefeitura Municipal de Betim há vícios de natureza formal e material que comprometem garantias fundamentais do cidadão e as prerrogativas da advocacia.

O Estatuto da OAB garante o exame e vista de processos, ativos ou não, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, assegurada a obtenção de cópias e apontamentos, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos à sigilo ou segredo de justiça (Art. 7º, VI, "c", XIII, XV, XVI).

A legislação tem por objetivo assegurar o exercício do direito de defesa (art 5º, inciso LV da CR/88) ao conferir ao advogado ampla possibilidade de acesso aos procedimentos judiciais e administrativos, ainda que submetidos ao regime de sigilo, desde que apresente procuração. Quanto aos processos findos está assegurada a retirada, mesmo sem procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, XVI do Estatuto).

Por sua vez, o Código de Processo Civil, aplicável aos procedimentos administrativos, estabelece, expressamente, o direito dos advogados de examinar, ainda que sem procuração, independentemente da fase de tramitação, assegurados a obtenção de cópias e o registro de anotações, ressalvada a hipótese de segredo de justiça, em que somente o advogado constituído terá acesso aos autos (art. 15 c/c art. 107, inciso I). Garante, ainda, o direito de vista e retirada dos autos de cartório ou secretaria, pelo prazo legal, quando lhe competir falar, nas hipóteses previstas em lei (art. 107, incisos II e III).

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG – CEP 30310-160

Telefone (31) 2102-5996 Fax: (31) 2102-5801

prerrogativas@oabmg.org.br – www.oabmg.org.br



Procuradoria Estadual de
Defesa das Prerrogativas e
Valorização da Advocacia



Comissão de
Defesa, Assistência
e Prerrogativas

Portanto o decreto, nos termos propostos, viola as garantias constitucionais do cidadão ao devido processo legal e legislativo, às determinações do Código de Processo Civil e às prerrogativas da advocacia, necessárias para efetivo exercício do direito à ampla defesa e contraditório.

Consoante dispõe o artigo 22, I, da Constituição da República compete privativamente à União legislar sobre direito processual. A exigência de lei prévia tem o intuito de conferir segurança jurídica e uniformidade ao procedimento adotado em todo o País, permitindo que as partes e advogados estejam aptos a operá-lo em todas as instâncias judiciais e da administração pública:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho.

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;” (grifamos)

Não pode, portanto, a Legislação Federal ser modificada por Decreto Municipal, o que pode ser constatado através da inteligência da Constituição da República. Por conseguinte, Legislação Municipal que venha a suprimir direitos e prerrogativas dos advogados padece de inconstitucionalidade. O Código de Processo Civil e o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal específica da advocacia, não podem ter suas disposições suprimidas por Decreto Municipal, norma hierarquicamente inferior, sob pena de violação ao disposto na Constituição (art. 22, I e 30 da CR/88)

Assim, legislação municipal, recomendação, ato administrativo e/ou procedimento que crie embaraço, supressão, limitação, ou qualquer tipo de obstáculo à direitos e prerrogativas da advocacia viola não só a Constituição, mas também a legislação federal de regência (art. 5º, II, e XXXV e 22, I, XVI, art. 133; da CR/88; art. 107 do CPC/15, art. 1º, art. 2º, §§ 1º e 2º, Art. 7º, I, VI, “c”, XIII, XV, XVI da Lei 8.906/94)

Após todas as considerações acima expostas, nosso entendimento é no sentido de que o Decreto nº 43.367, de 09 de maio de 2022, é inconstitucional por flagrante incompetência do Município para Legislar sobre Direito Processual, exercício profissional, direitos e prerrogativas da advocacia causando verdadeira ilicitude, pois, o referida Decreto afronta diretamente os dispositivos de Lei Federal supramencionados.

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG – CEP 30310-160

Telefone (31) 2102-5996 Fax: (31) 2102-5801

prerrogativas@oabmg.org.br – www.oabmg.org.br



Procuradoria Estadual de
Defesa das Prerrogativas e
Valorização da Advocacia



Comissão de
Defesa, Assistência
e Prerrogativas

Certos do compromisso de diálogo contínuo entre as instituições e a cordial e respeitosa relação entre a Ordem dos Advogados do Brasil e o Executivo Municipal de Betim em prol da manutenção e defesa da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, repeto às garantias fundamentais e prerrogativas da advocacia, solicita à Vossa Excelência a **imediata revogação** Decreto nº 43.367, de 09 de maio de 2022, **pela sua manifesta inconstitucionalidade e ilegalidade**, assegurando, assim, estrita observância, vigência àquilo que estabelecem os artigos 5º II, e XXXV e 22, I, XVI, art. 133; da CR/88, art. 3º, §§ 2º, art. 107, do CPC/15, art. 1º, art. 2º, §§ 1º e 2º, art. 7º, I, VI, "c", XIII, XV, XVI da Lei 8.906/94.

Subscrevo com os votos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Ércio Quaresma Firpe

Diretor de Prerrogativas e Presidente da Comissão de Prerrogativas da
OAB/MG
OAB/MG 56.311

Giovani Marques Kaheler

Procurador-Estadual de Prerrogativas da OAB/MG
OAB/MG nº 97.873

Erlinda Maria Silva

Presidente da Subseção da OAB de Betim/MG
OAB/MG 47.101

Rua Albita, 260 - Cruzeiro - Belo Horizonte/MG – CEP 30310-160

Telefone (31) 2102-5996 Fax: (31) 2102-5801

prerrogativas@oabmg.org.br – www.oabmg.org.br